GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 04 de setembro de 2023.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 037/2022

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 037/2022 que CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Da análise do Projeto de Lei nº 037/2022, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 037/2022 CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sendo assim, o Projeto de Lei aqui combatido cria uma Política Pública e determina atribuições à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como a integração para coleta de informações dessa e das Secretárias de Saúde, Defesa Social e Educação, o que demonstra interferência legislativa na atuação do Poder Executivo Municipal, o' que se torna clara no parágrafo único do Art. 1° e nos artigos 2° e 4°, que:

> "Art. 1. (...)
>
> Parágrafo único – O cadastramento de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações."
>
> Art. 2° - Compete à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social promover a unificação e integração desses dados no CAVID.
>
> (...)
>
> Art. 4° - A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a partir dos dados inseridos no CAVID, encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.
>
> (...)

E, com efeito, o artigo 3° que ao legislar sobre os serviços de atendimento telefônico, bem como as delegacias, a Defensória pública e o Ministério Público gera obrigações para o Executivo Estadual, configurando evidente vício formal inconstitucional:

> (...)
>
> Art. 3° - Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.
>
> (...)" (grifos nossos)

Pois bem, políticas públicas são planos, programas e projetos de atuação governamental destinados a satisfazer as necessidades da sociedade. Sendo que uma das maiores atribuições do Poder Público é promover aos cidadãos, por meio das políticas públicas, os direitos constitucionalmente previstos.

O Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de políticas públicas, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão. A criação de políticas públicas pelo Legislativo invade a competência na criação de atividades, programas e outras atribuições, mesmo dentro de órgãos preexistentes.

A previsão das matérias de inciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art. 60, inciso III, que aduz:

> "Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> ...
> III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ..."

Bem como, no Regimento Interno em seu art. 212, inciso III, nos mesmos termos.

A criação de uma política pública implica em atribuições aos órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social, racionalizando a atuação governamental.

Ademais, a interferência do Legislativo Municipal em órgãos administrativos estaduais é ainda mais grave, pois, caracteriza vício formal expressamente vetado pela constituição, como, no exemplo do Ministério Público, se expressa o Art. 61, XII da Constituição Estadual de Minas Gerais:

> "(...)
> Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida está para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
> (...)
> XII – organização do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública; • (Inciso com redação dada pelo art. 1° da Emenda à Constituição nº 111, de 29/6/2022.)
> (...)"

Da mesma forma se regula constitucionalmente a Defensoria Pública (art. 24, XIII, da CF), o que é respaldado pela Constituição Mineira (art. 10, XV, n), restando, tal dispositivo, justificado na ADIM nº 2001.007.0072 julgada pelo TJRJ, ao acentuar que a edição de Lei Municipal visando aparelhar a Defensoria Pública Estadual estaria usurpando a iniciativa do Estado, calhando sua inconstitucionalidade:

Não é por outra razão que a Constituição Mineira enfatiza que cabe ao Estado instalar Defensorias Públicas em todas as comarcas, o que exclui, mais uma vez, qualquer atribuição municipal, sendo certo que a Lei Complementar Estadual Mineira nº 65/03 é taxativa ao assegurar que compete à Defensoria Pública a assistência jurídica aos necessitados de forma privativa (art. 5º, § 3º) ou exclusiva, segundo o STF, no julgamento da ADIN nº 3.700-5/RN.

Por fim, as delegacias, bem como os serviços de atendimento telefônico, são de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, como positivado no Artigo 24, XVI da Constituição Federativa Brasileira de 1988.

Dessa forma, ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo respectivamente competente, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade ou no Estado, constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de criação de ações governamentais.

Quanto à invasão de competência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Também não podemos olvidar da Tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que aduz:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Em que pese a tese do E. STF, no presente Projeto de Lei, há trechos , já mencionados que criam obrigações tanto para o Executivo Municipal quanto para o Executivo Estadual, além de impacto orçamentário como evidenciado no artigo 6° do Projeto de Lei em análise, que:

"(...)
Art. 6° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementares se necessário. "
(...)"

Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas.

Ademais, ao criar obrigações para o Ministério Público, Defensoria Pública e delegacias, o legislador invade competentes inerentes unicamente ao Executivo Estadual ou mesmo Federal.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes da Política Pública, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Não podemos deixar de trazer à baila, posicionamento jurisprudencial que reflete, exatamente, o posicionamento aqui defendido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes.
> 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110521-12.2022.8.26.0000. Rel. (a) Des. (a) Décio Notarangeli. Julgado em 07/12/2022.) (grifos nossos)

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício formal, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2023.

Ofício n°: 321/2023/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 037/2022 que CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Set-2023-16:56-007776-1/2